

TC 030.347/2010-6

Tipo: prestação de contas, exercício de 2009

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB

Responsáveis: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87) e outros

Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligência)

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB relativas ao exercício de 2009.

I. CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - TC N.º 018.067/2009-3

2. Essas Contas encontram-se na Secex-CE aguardando pronunciamento quanto a instrução, cuja proposta é pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do TC 002.793/2009-0 (Relatório de Auditoria Operacional).

3. Mencionada instrução propõe ainda a realização de determinações ao BNB e à Controladoria Geral da União- CGU, bem como que seja concedido ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, excepcionalmente, prazo, até o fechamento das próximas contas anuais, para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário, que trata da inclusão, nas prestações de contas da Unidade, de informações referentes à aplicação das receitas vinculadas aos recursos de incentivo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para reinvestimento, em cumprimento do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 8.167/1991.

II. PROCESSOS CONEXOS

TC N.º 002.793/2009-0 - RELATÓRIO DE AUDITORIA

4. Trata-se de Auditoria Operacional realizada no BNB no exercício de 2009, abrangendo a área de recuperação de crédito do banco e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

5. Em síntese, os achados de auditoria constatados nessa fiscalização foram:

- as cobranças judiciais somente se iniciam com a emissão de ACJ – Autorização de Cobrança Judicial pelas Agências credoras;
- as normas do BNB determinam que as ACJs sejam emitidas no prazo de 60 (sessenta) dias após o início dos atrasos;
- em razão disso, não poderia haver operações baixadas em prejuízo (total ou parcialmente) sem a imprescindível cobrança judicial;
- a não emissão tempestiva das ACJs, todavia, na sistemática atual, não requer justificativas fundamentadas dos gestores e não lhes atribui responsabilidades;
- os sistemas informatizados não preveem rotinas de controle que evitem que as operações passíveis de cobrança judicial permaneçam por longos períodos sem a emissão das ACJs;

- nesse frágil ambiente de controle, e em razão do grande volume de operações de crédito, a probabilidade de ausência de cobranças judiciais é elevada;
- nunca havia sido promovida uma conciliação entre as operações passíveis de cobrança judicial (com atrasos ou prejuízos) constantes no Sistema S039 – ‘Base do Ativo’ com o Sistema S702 – ‘Sistema de Controle de Processos Jurídicos’;
- a Equipe de Auditoria, efetivando o confronto acima mencionado dos Sistemas S039 e S702, realizou o inventário das pendências de cobranças judiciais;
- referido inventário resultou na identificação de mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) operações em que se verificou a existência de prejuízos que superam a cifra de R\$ 1,2 bilhão (em valores históricos), sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores;
- os dados das operações foram submetidos em meio magnético à consideração do Banco, que, através da Área Jurídica, confirmou, em quase sua totalidade, a ausência de cobrança judicial relativa a essas operações;

6. Ao julgar citado processo, esta Corte decidiu, por meio do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, e alterações dadas pelos Acórdãos 834/2011-TCU-Plenário e 2158/2011-TCU-Plenário, ouvir em audiência os responsáveis por tais irregularidades, bem como proferir as seguintes determinações ao Banco do Nordeste, *in verbis*:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no “Relatório SECEX_850”, de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos.

7. Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, foi ressalvada ao Banco do Nordeste do Brasil S/A a possibilidade daquela instituição financeira apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte.

8. Dessa forma, têm impacto no mérito das presentes contas tanto o deslinde das audiências realizadas no supracitado TC 002.793/2009-0, como o resultado da verificação do cumprimento das determinações proferidas ao BNB, transcritas no parágrafo 6 acima, verificação essa a ser feita pela Secex/CE em processo de monitoramento específico, a teor do item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

RELATÓRIO DE AUDITORIA – TC Nº 000.412/1997-0

9. Trata-se de Auditoria Operacional, realizada no primeiro semestre de 1997, por força da Decisão 610/96 – Plenário, acolhendo solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, tendo por finalidade avaliar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos procedimentos utilizados na concessão e controle dos incentivos fiscais de isenção, redução e reinvestimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

10. Os trabalhos abrangeram se desenvolveram na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Foi incluído, no escopo desta auditoria, o acompanhamento das providências adotadas pela SUDENE, no tocante às irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, bem como o desfecho das ações fiscais promovidas pela Secretaria da Receita Federal.

11. A Equipe concluiu pela insuficiência de recursos materiais e humanos, adoção de procedimentos inadequados e irregulares, deficiências na fiscalização da adequada utilização dos incentivos fiscais, na forma prevista na legislação, completa ausência de avaliação sócio-econômica dos resultados dos incentivos fiscais e ausência de intercâmbio entre as Superintendências de Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Receita Federal.

12. Em virtude de tais constatações, o Plenário do TCU fez determinações e recomendações corretivas. No que pertine às presentes Contas, a determinação ao BNB foi no seguinte sentido (DC-0887-52/99-P, Sessão de 1/12/1999), *in verbis*:

8.11. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A -BNB que observe o disposto no § 2º do art. 19 da Lei 8.167, de 16.1.91, quanto à aplicação dos recursos oriundos da parcela correspondente a 1% (um por cento) das liberações efetuadas pelo banco às empresas beneficiárias do incentivo de reinvestimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica administrado pela Superintendência de

Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, bem como faça constar dos processos de Prestação de Contas desse banco, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União, informações referentes à aplicação dos respectivos recursos.

13. Em análise das presentes Contas, verificou-se que não consta do Relatório de Gestão do BNB informações acerca das medidas empreendidas com vistas à determinação aqui em tela (peça 1, pag. 1-524), tampouco a questão foi tratada pelo Controle Interno (peça 5, p. 1-146).

14. Sobre essa questão, saliente-se que no TC 012.253/2000-8 (prestação de contas do BNB, exercício de 1999) toda a então Diretoria do Banco e o à época Superintendente de Auditoria foram ouvidos em audiência, dentre outros pontos, pelo descumprimento do item 8.1.1 da Decisão 887/1999-Plenário. Quando do julgamento de citado TC (Acórdão 3249/2011-Plenário), esta Corte decidiu aplicar multa a esses responsáveis, bem como julgar irregulares as contas da Diretoria do Banco.

15. A esse respeito, frise-se que no item 44 de seu Voto, a Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes salientou, dentre as questões objeto de mencionada deliberação, “o descumprimento de determinação do TCU (item 8.11 da Decisão 887/99-Plenário), referente à aplicação da parcela de 1% das liberações do FINOR”.

16. Por sua vez, cabe repisar que no TC 018.067/2009-3 (prestação de contas do BNB, exercício de 2008) há proposta no sentido de que seja concedido ao Banco do Nordeste, excepcionalmente, prazo, até o fechamento das próximas contas anuais, para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário, conforme afirmado no parágrafo 3 desta instrução. Informe-se que aludida proposta foi formulada após análise das razões de justificativas dos diversos responsáveis ouvidos em audiência, inclusive quanto a essa questão.

17. Dessa forma, tem impacto no mérito das presentes contas o deslinde que vier a ser dado a essa matéria quando do julgamento do TC 018.067/2009-3, mormente tendo em vista que após a realização de Auditoria Operacional, pela Secretaria Macroavaliação Governamental – SEMAG, para avaliação das providências adotadas em cumprimento à Decisão Plenária 887/99 (TC 000.412/1997-0 – Decisão 218/2002-Plenário), tal matéria não foi mais questionada ao BNB.

18. Acerca desse ponto, informe-se que a conclusão da Unidade Técnica (no caso, a Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG), quanto ao cumprimento da determinação do item 8.11 da Decisão 887/99-Plenário, pelo BNB, teve por base informação do próprio Banco no sentido de que vinha observando os ditames do §2º do art. 19 da Lei 8167/91 e de que fornecera informações sobre a aplicação de tais recursos por ocasião da auditoria de Prestação de Contas do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, exercício 2000, conforme consignado no item 3.11.1.1 do Relatório do Ministro Relator, atinente à Decisão 218/2002-Plenário.

19. Tal cumprimento, entretanto, de fato não ocorreu, consoante consignado nos itens 718 a 733 do Relatório da Ministra Relatora Ana Arraes, atinente ao supracitado Acórdão 3249/2011-Plenário.

RELATÓRIO DE AUDITORIA – TC Nº 014.477/2001-8

20. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada no Banco do Nordeste, no período de 16/03 a 30/03/2001, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme Plano de Auditoria (Decisão Nº 1073/2000-TCU-Plenário).

21. Mencionado Relatório de Auditoria foi apreciado por esta Corte em Sessão de 2/7/2003 (Acórdão 798/2003-Plenário), tendo sido proferida naquela assentada, dentre outras, a seguinte determinação ao BNB, *in verbis*:

9.4. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que faça constar de suas Contas anuais o Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT, inclusive com a manifestação da auditoria interna da Instituição, nos termos da Resolução Codefat Nº 304, de 6/11/2002 c/c a Instrução Normativa Nº 1, de 7/11/2002, da Coordenação-Geral do FAT-CGFAT/MTE, com os demonstrativos ali especificados, demonstrando soluções para eventuais desvios apontados e resultados alcançados a partir das correções (...).

22. Em análise das presentes contas, constatou-se que não constam, em quaisquer das peças dos autos, mencionados Relatório de Aplicações de Depósitos Especiais do FAT e respectiva manifestação da Auditoria Interna do BNB. Há apenas menção a deficiência detectada pela Auditoria Independente em tal Relatório, referente à ausência de informação relativa à justificativa dos motivos de renegociação, já sanada conforme indicado pelo Banco (peça 4, p. 21).

23. Necessário, portanto, que se proceda à diligência ao Banco do Nordeste para que encaminhe citado Relatório de Aplicação, acompanhado da manifestação da Auditoria Interna do Banco, de forma a cumprir a determinação exarada no item 9.4 do Acórdão 798/2003-Plenário.

RELATÓRIO DE AUDITORIA – TC Nº 023.112/2007-5

24. Trata-se de Auditoria determinada pelo Acórdão n.º 1.360/2007 TCU – Plenário em Sessão ordinária de 11/7/2007, decorrente do TC 009.502/2007-0, tendo por objetivos: monitorar o cumprimento das determinações dos Acórdãos Plenário n.ºs 55/2003, 576/2003, 1927/2004, 1162/2004 e 381/2004, analisar alguns questionamentos relacionados ao crédito agrícola e avaliar a regularidade das despesas suportadas pelo Tesouro Nacional conforme solicitação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara de Deputados; além de verificar como se deu o processo de transferência dos créditos agrícolas das instituições financeiras federais para o Tesouro Nacional e a consistência desses valores no âmbito da dívida agrícola, atendendo solicitação de fiscalização objeto de comunicação do Ministro Augusto Nardes ao Plenário do Tribunal, na Sessão Plenária de 18/4/2007.

25. Como o escopo dos trabalhos envolveu diversos bancos oficiais federais que operam com o crédito rural, houve necessidade de realização de uma Auditoria conjunta, composta pelas Secretaria de Controle Externo no Pará – SECEX-PA (Banco da Amazônia - BASA), Secretaria de Controle Externo no Ceará – SECEX-CE (Banco do Nordeste do Brasil – BNB) e Segunda Secretaria de Controle Externo – 2ª SECEX (Banco do Brasil – BB), esta, responsável pela coordenação e consolidação dos trabalhos.

26. Referido Relatório de Auditoria foi apreciado por esta Corte em Sessão de 24/6/2009 (Acórdão 1385/2009-Plenário), tendo sido proferida naquela ocasião, dentre outras, a seguinte determinação ao BNB, *in verbis*:

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil:

9.2.1. que providencie os devidos ajustes, de modo que as dívidas dos mutuários enquadrados no § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138/1995 sejam corrigidas com base no IGP-M, mas limitado, desde a data da renegociação, a 9,5% a.a. sobre o principal, conforme art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.437/2002.

27. Em mencionado *Decisum*, esta Corte decidiu ainda, no que se refere a operações de crédito rural contratadas pelo Banco do Nordeste, *in verbis*:

9.5. autorizar, com base no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006:

9.5.1. a constituição de processo apartado, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Ceará, com o envio de cópias das páginas 38 a 92 do Anexo 7, para condução do assunto tratado nos itens 9.2 a 9.15 do Relatório de Auditoria daquela SECEX, que trata sobre a identificação de operações de renegociação de dívidas realizadas após a data limite de 30/7/2004, conforme prescrito na Resolução CMN/BACEN nº 3.199/2004.

28. Aludido processo apartado foi constituído pela SECEX-CE (TC 018.100/2009-0), e encontra-se atualmente sobrestado aguardando o julgamento definitivo do TC 002.793/2009-0 (Relatório de Auditoria), processo esse abordado nos parágrafos 4 a 8 desta instrução.

29. Registre-se que o TC 018.100/2009-0, entretanto, não tem impacto sobre as presentes contas, visto que as operações renegociadas mais recentes datam de julho/2006, conforme consignado no item 9 de instrução da SECEX-CE efetivada naquele TC (peça 4, p. 20).

30. Quanto à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1385/2009-Plenário, o Relatório de Gestão atinente ao presente processo de contas registra que foi efetuado o recálculo das operações, tendo sido recalculadas 1.488 operações com sucesso, analisados os erros apresentados no recálculo e providenciados os ajustes para permitir o recálculo das demais operações (peça 1, p. 515).

31. Por sua vez, a CGU/CE afirma no Relatório de Auditoria Nº 246684 (peça 5, p. 146) que o Banco do Nordeste, por meio do Documento Ref. 2010/765-305, de 24/06/2010, informou que, no processo de recálculo, adicionalmente às 1.488 operações já tratadas, verificou-se que para 5.908 operações não havia a necessidade do recálculo, restando pendentes 11.387 operações, dada a necessidade de ajustes do sistema para fins de recálculo automático, informando que os ajustes estão em fase final de implementação para se dar início ao recálculo.

32. A Controladoria complementa que, em citado expediente, o Banco acrescentou, ainda, que embora o recálculo automático não tenha sido concluído, está realizando o recálculo manual das operações quando da solicitação de bônus de adimplência junto à Secretaria do Tesouro Nacional, e quando da necessidade de atendimento à solicitação dos clientes quanto ao tema nas diversas unidades do Banco.

33. Dessa forma, tendo em vista que as medidas adotadas pelo BNB, para dar cumprimento à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1385/2009-Plenário, estavam em meados de 2010 em fase final de efetivação dos ajustes para a realização do recálculo das operações restantes, afigura-se adequado que a verificação quanto à conclusão dessas providências seja efetuada nas contas da Unidade, relativas ao exercício de 2010 (TC 035.115/2011-4), atualmente na SECEX-CE aguardando instrução.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TC Nº 005.194/2004-8

34. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 404/2004-Plenário, proferido em processo de representação (TC 009.575/2000-0), em razão de irregularidades verificadas na concessão de créditos pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados ao projeto de desenvolvimento industrial Hung-Pump, localizado no Município de Rosário/MA.

35. O Acórdão 404/2004-Plenário também deu origem a outra tomada de contas especial (TC 005.193/2004-0), referente ao projeto de desenvolvimento industrial Ta-Chung.

36. Quando da apreciação do TC 005.194/2004-8 (AC 1263/2009-Plenário), esta Corte julgou irregulares as contas de Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente-Geral da agência São Luís-Centro do

BNB, e de Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da agência São Luís-Centro do BNB; condenou os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Chhai Kwo Chheng (representante da empresa Hung Pump Ind. e Com. de Bombas Elétricas Ltda.), solidariamente, e ainda os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e José de Ribamar Reis de Almeida (sócio majoritário da empresa Almeida Consultoria Ltda.), igualmente de forma solidária, ao pagamento das importâncias especificadas naquele *Decisum*; aplicou multas aos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Chhai Kwo Chheng, José de Ribamar Reis de Almeida e Eliel Francisco de Assis, nos valores ali especificados; bem como proferiu a seguinte determinação ao Banco do Nordeste:

9.8 - determinar ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB que adote as providências necessárias a fim de apurar as responsabilidades pelo extravio da ata ou do documento de registro da reunião em que o Comitê de Crédito da Agência São Luís-Centro decidiu pelo deferimento dos créditos aos grupos de trabalhadores da indústria de bombas centrífugas, vinculados ao pólo Hung-Pump, localizado no município de Rosário/MA, prestando a este Tribunal as informações pertinentes no prazo de noventa dias.

37. Cientificado da Deliberação supracitada, o Banco do Nordeste então interpôs recurso de reconsideração contra o item 9.8 do Acórdão nº 1.263/2009 – Plenário.

38. Aludido recurso, juntamente com outro de igual natureza impetrado por um dos responsáveis, foi apreciado em Sessão de 3/2/2010 (AC 115/2010-Plenário), tendo esta Corte conhecido dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.

39. Com relação aos débitos e multas aplicadas por força do Acórdão 1263/2009-Plenário, cabe registrar que os respectivos fatos geradores se referem aos exercícios de 1996 e 1997, com o que tais ocorrências não têm impacto sobre as presentes contas.

40. Por oportuno, informe-se que os respectivos processos de cobrança judicial já foram encaminhados à Procuradoria-Geral da União/AGU para o ajuizamento das ações de execução.

41. Quanto à determinação dirigida ao BNB, frise-se que sua exigibilidade estava suspensa em 2009, por força do recurso de reconsideração interposto pelo Banco, a teor do disposto nos artigos 32, I e 33, da Lei nº 8.433/92. Tal determinação, assim, não tem impacto nestas contas.

42. Por sua vez, tendo em vista que o recurso de reconsideração do Banco teve seu provimento negado em Sessão do Plenário, datada de 3/2/2010, a verificação quanto ao efetivo cumprimento ou não de aludida determinação deverá, portanto, ser realizada na prestação de contas do BNB, exercício de 2010 (TC 035.115/2011-4), atualmente na SECEX-CE aguardando instrução.

III. EXAME DAS CONTAS

43. Constam dos autos os seguintes Pareceres sobre as Contas e/ou Demonstrações Contábeis do exercício:

- Auditoria Independente: Considerou que as Demonstrações Contábeis refletem a real situação financeira e patrimonial do BNB, embora com ressalva (peça 4, p. 1-2);
- Conselho Fiscal do BNB: Considerou que as Demonstrações Contábeis refletem a real situação financeira e patrimonial e o resultado das operações do BNB, com a ressalva dada pela Auditoria Independente (peça 4, p. 3);
- Parecer do Controle Interno: Contas Regulares (peça 6, p. 1-4);

- Pronunciamento do Ministro de Estado: Atestou o conhecimento do Parecer do Controle Interno pela Regularidade das Contas dos responsáveis (peça 6, p. 5).

44. No Relatório de Auditoria Nº 246684 (peça 5, p. 1-146), a Controladoria Geral da União não identificou a ocorrência de irregularidades, mas tão somente “questões pontuais ou formais”, descritas a seguir.

Item	Descrição	Pag.
1.2.1.1	Desvios significativos entre as metas previstas e executadas na Ação de Governo 9757 – Contas Simplificadas, Programa 1209 – Banco para todos, estabelecidos no SIGPLAN.	15
4.2.1.1	Ausência de prestação de contas de contratos de patrocínio.	37
4.2.2.1	Formalização de contratos em data anterior à da emissão dos respectivos pareceres jurídicos.	45
4.2.2.2	Assinatura de termos aditivos a contratos sem a respectiva análise pelo Ambiente Jurídico de Consultoria do BNB.	49
4.2.2.3	Realização do pagamento à organizadora de concurso público por meio de mecanismo diverso ao disposto em cláusula contratual, ocasionando potenciais prejuízos financeiros ao BNB.	51
4.2.4.1	Pagamento antecipado no valor de R\$ 116.500,00 e prestação de serviço sem cobertura contratual.	63
4.2.5.2	Aplicação equivocada e não aplicação de penalidades previstas em decorrência de falhas do fornecedor na execução do Contrato nº 2007/178.	71

45. Acerca de tais constatações, cabe registrar inicialmente que nenhuma dessas falhas constituiu-se em ressalvas à gestão dos responsáveis pelas presentes contas, conforme atesta o Certificado de Auditoria elaborado pela CGU no (peça 6, p. 1).

46. Com relação aos desvios significativos entre as metas previstas e executadas na Ação de Governo 9757 – Contas Simplificadas, Programa 1209 – Banco para todos (item 1.2.1.1), o Controle Interno assevera que tal falha é decorrente do planejamento inadequado das metas do Banco para referida Ação, com o que recomendou ao BNB que aperfeiçoasse a metodologia de planejamento e execução de suas metas inseridas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Governo Federal - SIGPLAN, estabelecendo, doravante, metas factíveis à sua estrutura operacional e às limitações impostas pelos normativos (peça 5, p. 15-18).

47. Quanto à ausência prestação de contas de contratos de patrocínio (item 4.2.1.1), a CGU/CE indica que constatou tal falha nos patrocínios PAA nº 669 – Manutenção da Orquestra Filarmônica do Ceará, PAA nº 2674 – Congresso da CUT, e PAA nº 2832 – Festival de Quadrilhas Juninas da ACACE, acrescentando que, em atendimento a demanda daquela Controladoria, o Banco do Nordeste apresentou a documentação comprobatória das prestações de contas dos patrocínios PAA nºs 2674 e 2832, e que recomendou àquela instituição financeira, dentre outras medidas, que mantivesse as cobranças junto à Orquestra Filarmônica do Ceará no sentido de que a mesma proceda à apresentação da devida prestação de contas, sob pena de devolução dos recursos recebidos (peça 5, p. 37-45).

48. No que se refere à formalização de contratos em data anterior à da emissão dos respectivos pareceres jurídicos (item 4.2.2.1), a CGU/CE informa que o Banco esclareceu que os contratos de patrocínio firmados entre as partes originam-se de minutas padronizadas, autorizadas pela Célula de Assessoria Administrativa, do Ambiente Jurídico de Consultoria, em que somente são inseridos os dados do proponente e do objeto da ação de patrocínio, e que tais dados fazem parte da Proposta de Ação Administrativa – PAA, documento que propõe a concessão do patrocínio e que é aprovado pelo Ambiente Jurídico antes da elaboração da minuta (peça 5, p. 46-47).

49. Em seus esclarecimentos, o BNB acrescenta quanto aos demais contratos, celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, que no momento do envio desses instrumentos ao Ambiente Jurídico, para emissão de parecer, os mesmos já seguem finalizados contendo todas as informações, inclusive a data de assinatura, que é aposta em sintonia com a validade das certidões de regularidade fiscal que seguem apenas ao contrato. Aduz ainda que o contrato ao retornar do Ambiente Jurídico, com parecer favorável, é enviado ao contratado apenas rubricado pelo Banco, e que após a assinatura pelo contratado é que o representante do BNB assina efetivamente o documento (peça 5, p. 49).

50. Ante tais esclarecimentos, a CGU/CE recomendou ao Banco, no caso de utilização de minutas padrão, que fizesse constar do processo referente à contratação informações sobre qual minuta estaria sendo utilizada e a data de aprovação dessa minuta, e que, quando não fosse possível utilizar minuta padrão, que fosse submetida a minuta do contrato à análise e aprovação da área jurídica do Banco (peça 5, p. 49).

51. Sobre a assinatura de termos aditivos a contratos sem a respectiva análise pelo Ambiente Jurídico de Consultoria do BNB (item 4.2.2.2), o Controle Interno aduz que o BNB informou que para a elaboração de aditivos são utilizadas minutas padrões visadas pelo Jurídico, não sendo necessário solicitar novo visto, com o que recomendou àquela instituição financeira que, quando da assinatura de termos aditivos a contratos em que sejam utilizadas minutas padrões, fizesse igualmente constar no processo ou dossiê referente à contratação informações sobre qual minuta está sendo utilizada e a data de aprovação dessa minuta pela área jurídica do BNB (peça 5, p. 51).

52. Quanto à realização do pagamento à organizadora de concurso público por meio de mecanismo diverso ao disposto em cláusula contratual, ocasionando potenciais prejuízos financeiros ao BNB (item 4.2.2.3), a CGU/CE reporta que tal falha decorreu da incompatibilidade entre o disposto no item VII – Forma de Pagamento, da Proposta de Trabalho da contratada (Associação Cearense de Estudos e Pesquisas – ACEP), apresentada em 25/8/2009, e o constante da cláusula oitava do contrato celebrado entre o Banco e aquela associação. Isso porque o contrato previa que seria o Banco o responsável pelo pagamento das três parcelas devidas, inclusive estabelecendo valores e datas, e condicionando o pagamento à apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de regularidade fiscal, ao passo que a proposta de trabalho estabelecia que a arrecadação da receita referente ao pagamento das inscrições deveria ser realizado pela ACEP, através de conta corrente mantida no BNB, cabendo à ACEP devolver ao BNB o valor referente ao excedente arrecadado, considerando as taxas e contribuições incidentes (peça 5, p. 51-55).

53. Acerca dessa questão, o Controle Interno assevera ainda que a ACEP e o Banco seguiram, efetivamente, o estabelecido na Proposta de Trabalho da ACEP para as 2ª e 3ª parcelas (o pagamento da 1ª parcela já estava devidamente comprovado), com o que restaria pendente apenas a restituição de valores decorrentes de rendimentos financeiros não devidos à contratada, no montante de R\$ 36.878,28, conforme análise do BNB (peça 5, p. 51-59).

54. Assim, recomendou ao Banco do Nordeste que apresentasse àquela Controladoria cópia da correspondência encaminhada à ACEP – Carta 2010/506-531, de 8/9/2010, em que era requerida a restituição desses valores, acompanhada da documentação comprobatória da efetivação da restituição, bem como que atentasse, doravante, quando da celebração de contratos, para a conciliação do disposto em tais contratos com o previsto nos demais instrumentos que compusessem o processo de seleção do contratado (peça 5, p. 61).

55. Com relação ao pagamento antecipado no valor de R\$ 116.500,00 e prestação de serviço sem cobertura contratual, referente ao Contrato nº 2009/042, celebrado com a Fundação Getúlio Vargas e cujo objeto era a realização de 10 turmas do Programa de Desenvolvimento Gerencial (item 4.2.4.1), a CGU aduz ter ocorrido falha nos procedimentos de Controle Interno do Banco, na medida em que, conforme informação da própria entidade, uma falha de comunicação à equipe responsável pela autorização do pagamento gerou o pagamento antecipado de uma turma, e ainda que o pagamento sem cobertura contratual configurou-se em ocorrência de falha formal, tendo em vista que não foram identificados prejuízos em decorrência do fato (peça 5, p. 63-67).

56. Dessa forma, recomenda que a Unidade aprimore seu procedimento de reconhecimento de despesa, de forma a evitar o pagamento antecipado de bens e serviços, e que se abstenha de permitir a prestação de serviços sem cobertura contratual (peça 5, p. 67).

57. Sobre a aplicação equivocada e não aplicação de penalidades previstas em decorrência de falhas do fornecedor na execução do Contrato nº 2007/178 (item 4.2.5.2), o Controle Interno afirma que o BNB aplicou à contratada (IBM LENOVO) apenas um tipo de penalidade, no caso a prevista no item 1.1.8 do Anexo IV do Contrato nº 2007/178, em decorrência dos atrasos na entrega de alguns dos microcomputadores e monitores adquiridos (multa de 0,30% do valor de cada equipamento), acrescentando que não foram cobradas multas para a não entrega de 19 microcomputadores e monitores, e tampouco para os atrasos nos atendimentos previstos na garantia dos equipamentos (peça 5, p. 71-77).

58. Questionado, o BNB argumentou que a não entrega de 19 dos 800 microcomputadores e monitores contratados não causou transtornos, tendo em vista que no período 2007/2008 ocorreu desmobilização de terceiros nas Unidades daquela instituição financeira, gerando uma maior flexibilidade na utilização das máquinas pelos demais colaboradores, tornando desinteressante para o Banco a entrega de tais equipamentos, que representavam apenas 2,36% do valor contratado, optando-se pelo arrendamento mercantil de desktops com a empresa Itautech. Entende assim que a não entrega desses 19 equipamentos não representa uma inexecução parcial do objeto, com o que não cabe a aplicação das sanções previstas no art. 87 da lei nº 8666/93 (peça 5, p.79).

59. Quanto a não cobrança de multa pelo atraso nos atendimentos cobertos pela garantia dos equipamentos, a instituição argui que “o atraso no atendimento não gerou cobrança de multa tendo em vista que os bens foram adquiridos pelo Banco, pagos após recebimento em perfeito estado, sendo a garantia estendida de 48 (quarenta e oito) [meses], não havendo pagamento de prestações mensais referentes à manutenção”, e ainda que “ocorrendo problemas, abre-se chamado junto à IBM LENOVO, que vem atendendo a contento” (peça 5, p. 79-81).

60. Tendo em vista ter sido aplicada multa contratual pelo atraso na entrega dos equipamentos adquiridos, e visto que o Banco afirmou não ter havido transtornos ante as demais ocorrências relatadas, tem-se por superada a questão, em que pese o entendimento da CGU de que a cobrança de multas teria caráter pedagógico de demonstrar ao mercado que o BNB está atento à execução de seus contratos.

61. Assim, visto que as demais falhas acima reportadas já foram objeto de recomendação por parte da CGU; tendo em vista que as respectivas providências corretivas a serem adotadas foram incluídas em Plano de Providências Permanente, ajustado com o BNB e monitorado pelo Controle Interno, e ainda que essas falhas não se constituem em ressalva às contas dos responsáveis relacionados na peça 9 dos autos, descabe no presente processo a adoção de providências adicionais quanto a mencionadas questões.

62. Por sua vez, quanto às recomendações expedidas pelo Conselho Fiscal, pelo Conselho de Administração e pelo Comitê de Auditoria do BNB, que constituem anexos ao Parecer da Unidade de Auditoria Interna alusivo às presentes contas (peça 4, p. 9-27), cabe registrar inicialmente que a questão relativa à negociação de dívidas com a empresa FRUTAN, com a participação de empregados e ex-empregados do Banco (peça 4, p. 21), está sendo tratada no TC 022.112/2007-0 (Representação) e diz respeito a irregularidades que afetam sobretudo a gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercícios de 2006 e 2007. Tal matéria, portanto, não tem repercussão no presente processo.

63. De igual modo, a recomendação do Conselho Fiscal relativa à Proposta de Ação Administrativa 2008.509.372 (peça 4, p. 22) não tem impacto nas contas do BNB, exercício de 2009, pois refere-se a ocorrência em exercício anterior, e que já se encontra regularizada, conforme informação constante de citada peça dos autos.

64. Igualmente não tem repercussão nas presentes contas a recomendação do Comitê de Auditoria do BNB, abordada na 130ª Reunião Ordinária daquele Comitê (peça 4, p. 27), pois versa sobre Relatório contendo o acompanhamento do resultado da Avaliação de Riscos e controles do Banco, realizada pelo Banco Central – BACEN, no período de 13 a 31/10/2008.

65. Isso porque a questão ali tratada, além de se referir à ocorrência atinente ao exercício de 2008, diz respeito mais ao modelo de relatório produzido pelo Banco do Nordeste para acompanhamento das ações programadas, tendo sido recomendado que se fizesse modificação nesse modelo de relatório, bem como que a Auditoria Interna mantivesse contato com as áreas da instituição envolvidas, para estabelecer novos cronogramas de cumprimento das etapas, acompanhados das respectivas justificativas, e ainda que essas áreas prestassem contas mensalmente à Auditoria Interna sobre o cumprimento das diversas ações.

66. Tendo em vista que as recomendações feitas pelo Comitê de Auditoria foram adotadas e que o acompanhamento das demandas vem sendo feito mensalmente pela Auditoria Interna, conforme informado na peça 4, p. 27, descabe a adoção de medidas adicionais neste processo.

67. Também não tem impacto no mérito destas contas a matéria tratada na 543ª Reunião do Conselho Fiscal, já que refere apenas à recomendação daquele Conselho para que as Propostas de Renegociação de Dívidas – PRDs contemplem informações adicionais, tais como critérios de renegociação, amparo legal, assim como incluam parágrafo conclusivo acerca do saldo devedor e o saldo negociado para liquidação, e sua pertinência econômica e legal, que já foi atendida por meio da divulgação de orientações formuladas pelo Ambiente de Recuperação de Crédito, por meio do Diário Informativo aos Administradores – DIANET, na intranet, em 1/2/2010 (peça 4, p. 25).

68. Quanto aos assuntos tratados nas Propostas nºs 210.2008.125 e 151.2009.484, e na op. 209.2009.102 (peça 4, p. 23), esses se referem essencialmente a deficiências no processo de recuperação de créditos do banco, tema objeto de auditoria operacional realizada no BNB, em 2009, pela SECEX/CE (TC 002.793/2009-0), comentada nos parágrafos 4 a 8 desta instrução.

69. A esse respeito, cabe frisar que, quando do julgamento do TC 002.793/2009-0 (Acórdão 944/2010-Plenário), esta Corte já proferiu determinações ao BNB visando à reestruturação dos procedimentos de recuperação de crédito, à implantação de controles, inclusive nos sistemas informatizados da instituição, de forma a assegurar a adequada e tempestiva efetivação dos procedimentos de cobrança judicial ou das medidas prévias normativamente autorizadas, à adequação dos relatórios gerenciais para o pertinente controle das operações inadimplidas, e à correção das falhas inerentes à ausência de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, determinando essas que serão objeto de monitoramento específico, a teor do item 9.5.2 de supracitada Deliberação.

70. Visto que o monitoramento determinado pelo item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-Plenário tem impacto direto no mérito das presentes contas, e que tratará das medidas adotadas pelo Banco para correção das deficiências observadas no processo de recuperação de crédito, afigura-se como pertinente que a verificação das providências adotadas pelo BNB em face das recomendações do seu Conselho Fiscal, relativas aos assuntos tratados nas Propostas nºs 210.2008.125 e 151.2009.484, e na op. 209.2009.102 (peça 4, p. 23), seja incluída no escopo desse monitoramento.

71. Com relação às Propostas de Ação Administrativa 207.2009.151 e 2009.117.703, que geraram recomendação do Conselho Fiscal para apuração das falhas na execução do PROAGRO, registre-se que a Auditoria Interna informa, na peça 4, p. 23, que está prevista a realização de auditoria no mês de abril/2010, com a finalidade de identificar as fragilidades dos processos e analisar as falhas cometidas.

72. Assim, como a adoção das medidas efetivas visando à correção das falhas identificadas somente se iniciou em 2010, afigura-se adequado que a verificação quanto à conclusão dessas providências seja efetuada nas contas da Unidade, relativas ao exercício de 2010 (TC 035.115/2011-4), atualmente na SECEX-CE aguardando instrução.

73. No que concerne à recomendação do Conselho Fiscal para que fossem efetivadas medidas para aperfeiçoamento dos critérios de concessão e acompanhamento das operações de crédito (peça 4, p. 25), descabe a adoção de providências adicionais no presente processo, tendo em vista que, conforme informação da Auditoria Interna, a Diretoria do Banco, em Reunião ocorrida em 24/8/2009, aprovou ações visando o aperfeiçoamento da administração e gerenciamento do crédito no BNB, tendo por base trabalho conduzido pela Diretoria de Controle e Risco.

74. Por fim, cabe repisar que têm impacto no mérito das presentes contas o deslinde das audiências realizadas no TC 002.793/2009-0, e o resultado da verificação do cumprimento das determinações proferidas ao BNB por meio do Acórdão 944/2010-Plenário, a ser realizada em processo de monitoramento específico (parágrafos 4 a 8); e também o deslinde que vier a ser dado no TC 018.067/2009-3, quanto à proposta de concessão ao Banco do Nordeste, excepcionalmente, de prazo, até o fechamento das próximas contas anuais, para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário (parágrafos 9 a 19).

75. Cabe, dessa forma, o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo de mencionados processos.

76. Ocorre que não constam, em quaisquer das peças dos autos, o Relatório de Aplicações de Depósitos Especiais do FAT e respectiva manifestação da Auditoria Interna do BNB, relativos ao exercício de 2009, exigíveis conforme determinação expressa no item 9.4 do Acórdão 798/2003-Plenário (parágrafos 20 a 23).

77. Dessa forma, antes da adoção da medida indicada no parágrafo 75, necessário preliminarmente requer ao BNB que forneça a documentação citada no parágrafo 76.



78. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo, com fulcro nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, a realização de diligência ao Banco do Nordeste do Brasil S/A para que encaminhe à SECEX/CE o Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT, inclusive com a manifestação da auditoria interna da Instituição, relativos ao exercício de 2009, nos termos da Resolução Codefat Nº 304, de 6/11/2002 c/c a Instrução Normativa Nº 1, de 7/11/2002, da Coordenação-Geral do FAT-CGFAT/MTE, com os demonstrativos ali especificados, demonstrando soluções para eventuais desvios apontados e resultados alcançados a partir das correções, conforme determinação constante do item 9.4 do Acórdão 798/2003-Plenário (parágrafos 20 a 23).

SECEX/CE, 11 de abril de 2012

Carlos Amílcar Teles Tavora
AUFC – Mat. 365-4